



# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGENS E A INTEGRALIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO

# THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE IN THE EVENT OF THE DAMS BREAKING AND THE INTEGRAL REPARATION OF THE DAMAGE

Gustavo Wentz<sup>1</sup> Lauren Hanel Lang Tabolka<sup>2</sup> Lilian Hanel Lang<sup>3</sup>

Resumo: Este estudo pretendeu verificar como se expressa a aplicação da responsabilidade civil, na sua integralidade de reparação do dano, frente a rompimento de barragens e consequentes desastres ambientais. A responsabilidade civil é composta de elementos basilares como a conduta, o dano e nexo causal, para se sustentar em responsabilização. A conduta diz respeito às responsabilidades, no sentido de culpa e risco, e a voluntariedade como requisito básico. O dano é fundamental para a pontuação da responsabilidade civil e consequente indenização. Por fim, o nexo causal está ligado à conduta do agente ao dano, o que possibilita a identificação do causador do dano. Na área ambiental, o dano se refere às interferências danosas que são efetivadas no meio ambiente e que provocam o desequilíbrio ecológico e afetam a qualidade vida dos entes. Nesse contexto, a reparação integral busca restaurar o estado de evento anterior diante do dano injusto e também para atingir o patrimônio de quem causou o dano, e que nem sempre, é acolhido na sua amplitude. No entanto, há posicionamentos controversos quanto à aplicação desse tipo de reparação em seara jurídica, movida pelo sentido de que reparação integral não pode ser considerada em situações que tangem a danos em larga escala, como os ambientais, pela dificuldade de quantificação. Nessa

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Coordenador e Professor do Curso de Direito de Faculdade IDEAU – Getúlio Vargas. Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional – IMED. Beneficiário de Taxa de Mestrado do Programa de Suporte a Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: gustavowentz@hotmail.com; gustavowentz@ideau.com.br. OAB/RS 76449.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2005). Pós graduada em Direito Previdenciário pela Universidade de Passo Fundo (2009). Advogada na área cível e trabalhista. Atualmente é técnico do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social e mestranda do Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal da Fronteira Sul - Campus Erechim. OAB/RS 69693.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Mestre em História Pela Universidade de Passo Fundo. Pós-graduada em Direito do Trabalho Contemporâneo e a Seguridade Social pela Universidade de Passo Fundo. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-Graduada em Gestão Pública das Organizações de Saúde pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim. Docente do Curso de Direito da Faculdade IDEAU/Getúlio Vargas-RS. Email: <a href="mailto:lilianlang@ideau.com.br">lilianlang@ideau.com.br</a>





interpretação, o Código Civil, e seu artigo 944, ao mesmo tempo em que ampara a possibilidade da reparação integral, movida por mensuração da extensão dos danos afetados à vítima, estabelece, no parágrafo único do mesmo artigo, que a excessiva desproporcionalidade entre os agravos da culpa e o dano, pode conduzir o juiz a reduzir a indenização. Conclui-se que a responsabilidade civil do Estado, em eventos de rompimento de barragens e sua reparação integral quanto aos danos causados, tem amparo na seara jurídica, ainda que se mostre controversa a sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Dano ambiental. Mensuração. Responsabilidade civil. Reparação integral.

Thisstudyaimedtoverifyhowtheapplicationof Abstract: liability, its civil in integralityofrepairofdamage, isexpressed, in the face oftheruptureofdamsandconsequentenvironmentaldisasters. Civil liabilityiscomposedofbasicelementssuch as conduct, damageand causal link, tosupportaccountability. Conductoncernsresponsibilities in thesenseofguiltandrisk, andvoluntariness as a basicrequirement. The damageiscriticaltothe civil liability score and consequent damages. Finally, the causal nexusislinkedtotheagent'sconducttothedamage, whichmakes it possibletoidentifythecauserofthedamage. In theenvironmentalarea, thedamagereferstoharmfulinterferencesthat effective theenvironmentandthat are in cause thee cological imbalance and affect the quality of life of the entities. In this context. integral reparationseekstorestorethestateofpreviousevent the face ofunjustdamageandalsotoattainthepropertyofthepersonwhocausedthedamage, andwhichisnotalwaysaccepted in amplitude. However. controversial positions regarding the application of this type of repair in a legal area, driven by these nset hat repaircannotbeconsidered situationsthatdealwithlarge-scaledamages, integral in environmentaldamages, duetothedifficultyofquantification. In thisinterpretation, the Civil Code, and its 944. article atthesame time as itprotectsthepossibilityoffullreparation, basedonmeasurementoftheextentofthedamagesaffectedtothevictim, establishes. the sole thattheexcessivedisproportionality between and the damage, paragraphofthesamearticle, mav lead thejudgetoreducethecompensation. isconcludedthatthe civil responsibilityoftheState, It eventsofbreakingofdamsandtheir integral reparation as tothedamagescaused, has amparo in the legal sector, although its applicability proves controversial.

Keywords: Environmental damage. Measurement. Civil responsability. Integral repair.

### 1INTRODUÇÃO

O rompimento de barragens, como a de Mariana, em 2015, a da Samarco, em 2016 e a de Brumadinho em 2018, pode ser observado como uma tragédia ambiental de consequências incalculáveis para o Brasil.

Frente a esse acontecimento, emerge a premência desafiadora de mensurar os impactos ambientais, mesmo diante das incertezas sobre a extensão do dano à natureza e aos entes que nela convivem.

Para tanto, o instituto jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais, no seu





bojo, busca coibir ações que degradam o meio ambiente, por meio de determinações legislativas, em uma adoção sistemática de responsabilização própria da empresa causadora do dano. Em seus parâmetros, sustenta-se a proposta de que todo o dano ambiental precisa ser indenizado, justificado pelo dever de reparar as práticas lesivas causadas aos entes que vivem no meio ambiente.

Nessa direção, surge como problemática se a responsabilidade civil do Estado, em eventos de rompimento de barragens, pode ser aplicada para reparação de danos, em seu formato integral?

Este estudo tem como objetivo verificar como se expressa, na legislação brasileira, a aplicação da responsabilidade civil, na sua integralidade de reparação do dano, frente a rompimento de barragens e consequentes desastres ambientais.

#### 2 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL

A composição da responsabilidade civil em elementos de conduta, dano e nexo causal, pode definir a acepção de responsabilidade, em caráter específico, dependendo da situação e normatização que lhes competem.

A Lei n. 10.406 de 2002, que refere sobre o Código Civil, em seu artigo 186<sup>4</sup>, estabelece que aquele, em ação ou omissão, violar direito e causar dano pratica um ato ilícito. Nesse cenário, de acordo com Gonçalves (2012), pode haver um elo entre a ação ou omissão associado à conduta e que, no entendimento de Farias, Rosenvald e Braga Netto, mostra consequências que leva a decisões jurídicas, se essa conduta se configurar em ato ilícito. Logo, a conduta antijurídica

[...] se instala no momento em que o agente ofende o dever genérico e absoluto de não ofender, sem consentimento, a esfera jurídica alheia. Cuida-se da divergência entre aquilo que ordena a norma e a conduta do agente, mediante a não realização dos fins da ordem jurídica. Seja por ação ou por omissão, a contradição do comportamento com o sistema tido como conjunto de princípios e regras produz a antijuridicidade (2016, p. 155).

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, Lei n. 10.406, 2002).





Esse comportamento antijurídico revela uma conduta que foi praticada de forma ilícita, que, para Farias, Rosenvald e Braga Netto (2016), desdobra-se em formalidade, ao violar a norma, e, em materialidade, ao demonstrar ser desigualdade entre a conduta e o ordenamento jurídico. Soma-se a isso, a imputação de uma sanção devido à conduta contrária à lei, aplicada pelo sistema jurídico.

A conduta, conforme referenda Diniz, pressuposto da responsabilidade civil apresenta caráter de ato "comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Em sendo ilícito, o ato norteia-se pela "ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco" (2012, p. 56).

Na versão de Gagliano e Pamplona Filho, a conduta deve ser voluntária, ou seja, controlada pela vontade. Nesse contexto,

[...] a voluntariedade, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato (2017, p. 84).

A definição de conduta, logo, envolve responsabilidades com sentido de culpa e noção de risco, sendo a voluntariedade fator preponderante da conduta, e que deve estar sempre presente em seja qual for o ato. Assim, afirma Cavalieri Filho, "o ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano" (2015, p. 93).

Já o dano se caracteriza como requisito fundamental para que se configure a responsabilidade civil. Não existe indenização e seu devido ressarcimento se não se manifestar o dano. Assinala Cavalieri que





[...] sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar (2015, p. 95).

Nessa premissa que tange ao dever indenizatório, atribuída ao dano, consoante expõe Diniz, conceitua o dano "como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral" (2012, p. 78).

Para Stoco (2007), nessa senda, essa lesão se mostra como essencial para que o agente seja responsabilizado, em recomposição integral no que diz respeito ao que foi causado pela prática de ato ilícito, o qual se origina de uma conduta lesiva que o agente praticou e que se apresenta em forma de evento danoso.

Refere Gonçalves (2012) que o dano pode ser classificado em patrimonial e extrapatrimonial, direto ou indireto. O denominado patrimonial ou material envolve somente o patrimônio da vítima, já o extrapatrimonial ou moral diz respeito ao indivíduo em si como pessoa, sem afetar seu composto de bens particulares. Segundo ensina Mendes (2014), o dano direto resulta da conduta imediata, e o indireto, na visão de Gonçalves (2012), tem seu alcance quando um agente recebe a carga danosa, oriunda do dano cometido a outro indivíduo e que envolve prejuízo.

No que tange à indenização, Gonçalves (2012) esclarece que o dano precisa se mostrar certo e atual, ou seja, não, em caso de hipótese, e ser real, no instante da responsabilidade. Para Lemos (2011), a efetividade do dano indica uma violação que não é devida na área jurídica de quem foi vítima da ofensa. Em consequência, configura-se uma posição de desencontro no que compete à esfera jurídica, podendo ser em forma patrimonial, moral ou monetário, o que marca o caráter indenizatório, que não depende da concretização de culpa ou dolo.

Enfim, o nexo causal mostra a sua essencialidade na união da conduta do agente ao dano. Assim, segundo entendimento de Venosa





[...] é por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida (2011, p. 57).

Logo, a responsabilidade civil inexiste se não mostrar um elo de causalidade entre o dano e a conduta danosa. Na acepção de Cavalieri Filho, tal afirmativa "[...] decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado" (2015, p. 56).

Conforme expõem Farias, Rosenvald e Braga Neto (2016), o nexo causal sustenta-se na imputação da responsabilidade, primeiramente, a quem postou má conduta e, depois, na extensão de tal conduta e o consequente alcance reparatório. Nesse sentido, podem ser consideradas três observâncias teóricas que justificam o nexo de causalidade.

Primeiramente, a observância da equivalência das condições, denominada de sinequa non e que, segundo expõem Gagliano e Pamplona Filho, "[...] não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa" (2017, p. 154).

Já, a observância da causalidade adequada, na compreensão de Gonçalves, apenas acolhe

[...] como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada (2012, p. 354).

Nessa verificação de causa e sua adequação, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho, precisa haver "[...] abstratamente, e segundo uma apreciação probalística, ser apta à efetivação do resultado" (2017, p. 155).

Por fim, na observância da causalidade direta ou imediata, denominada de interrupção do nexo causal ou causalidade necessária, consoante afirmam Gagliano e Pamplona Filho, a causa surge como "[...] apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma





consequência sua, direta e imediata" (2017, p. 156). Consolida, portanto, a premência de relação entre a conduta e o dano, em um elo de causa e efeito direto e imediato. A causa é essencial, por não haver outra que possa justificar o mesmo dano.

Em seguimento, o próximo item traz o dano ambiental, em abordagens conceituais, classificatórias e abrangência de critérios que referem sobre o meio ambiente e as situações danosas que lhes são infligidas.

#### 3 DANO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS, CLASSIFICATÓRIAS E ABRANGÊNCIA

No seu bojo, o dano ambiental traduz o sentido a partir do entendimento doutrinário que envolve uma série de critérios que diz respeito ao meio ambiente. De acordo com Milaré, esse tipo de dano ocorre quando há

[...] interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial) capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas (2014, p. 321).

Essas interferências e perturbações contribuem para que possa ser definido o dano em situação ambiental. Na acepção de Antunes, "[...] é dano ao meio ambiente" (2015, p. 214). Nesse sentido, a Lei n. 6.938, de 1981, que concerne à Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I⁵ considera o meio ambiente um composto de condições, leis, influências e interações tanto física, química e biológica, que condiciona a vida em seus formatos, sendo que prejuízo que lhe for causado por prática humana, deverá trazer responsabilizações.

Para Leite e Ayala (2011), o dano se mostra essencial, sendo um liame com a ação reparatória, visto que sem a sua materialização é impossível pensar em reparar. Na sua autonomia, o dano é "unitário de interesse jurídico múltiplo e o integram vários elementos como patrimônios naturais, artificiais e culturais" (2011, p. 93). Nesse sentido, na área ambiental, o dano, em consequência, traz sentido duplo, ou seja, primeiramente poderia ser

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Art 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, Lei n. 6.938, 1981).





observado como alteração indesejada do meio ambiente no seu todo, e, ainda, a partir dos efeitos de tal alteração que pode afetar a saúde dos entes e seus interesses individuais (2011, p. 94).

Na visão de Azevedo, o reparo do agravo ambiental só se concretiza quando se configura "o dano e nem todo dano se indeniza" (2009, p. 263), por isso torna-se fundamental a caracterização do efetivo dano, principalmente, o ambiental. Nessa compreensão, Mirra (2003) define dano ambiental quando se concretiza a degradação do meio em que vivem os entes, que diz respeito a aspectos naturais, culturais e artificiais, como bens coletivos e únicos, sendo violados em seu direito difuso e essencial a todos a uma qualidade de vida sadia em um espaço equilibrado ecologicamente.

O agravo ao meio ambiente, assim, decorre, segundo Milaré (2014), da prática de ações, diretas ou indiretas, que provocam a degradação na qualidade do meio em que os entes convivem. Nesse contexto, o nexo causal se torna uma efetivação complicada, uma vez que, principalmente, os efeitos poluidores, ainda permanecem por longa temporada no meio natural. Isso se deve a variadas causas, origens e posturas, quer, pela sua lenta verificação, quer pelas complexas técnicas e financeiras de sua averiguação.

Leite e Ayala (2011) concebem critérios classificatórios quanto ao dano ambiental para suporte de definição jurídica. São acolhidos, nesse sentido, o bem protegido e sua abrangência, a reparação e os interesses jurídicos envolvidos e a extensão do dano.

Quanto à abrangência do bem protegido, o dano ambiental justifica-se: em um dano ecológico puro, firmando um conceito fechado, que concernem aos agravos de maneira drástica e intensa aos componentes próprios da natureza; em uma versão lato sensu, que viola os interesses difusos da coletividade, desde os compostos do meio ambiente até os culturais, mostrando uma visão unitária de meio ambiente; em forma individual, que contempla os interesses que concernem à figura do lesado em um cenário de microbem ambiental (LEITE; AYALA, 2011).

Já no que tange à reparação e ao interesse jurídico, o dano apresenta: a reparação direta, associada ao lesado, em caráter efetivo indenizatório pelo evento danoso ocorrido, na concreta afetação dos interesses individuais e individuais homogêneos; a reparação indireta, na prevalência de interesses difusos, coletivos e, por vezes, os individuais, dimensionados em





forma coletiva, uma vez que essa reparação se manifesta quanto ao bem ambiental de interesse coletivo (LEITE; AYALA, 2011).

Quanto à extensão do dano ambiental, neste caso temos que o dano ambiental manifesta-se: como patrimonial, na concepção de que o dano cometido há que ser reparado, recuperado e indenizado, sendo a coletividade, observada como patrimônio, sem a clássica definição de propriedade; extrapatrimonial ou moral ambiental refere-se à sensação de perda originária do dano ambiental, concretizando a perda não material que decorre do dano (LEITE; AYALA, 2011).

A partir desses critérios classificatórios, Leite e Ayala afirmam que o dano ambiental apresenta entendimento

[...] como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem (2011, p. 104).

Essa concepção, em sua amplitude, em razão de interesses coletivos e individuais mostra que o meio ambiente envolve riscos para os entes que vivem em sociedade. Nessa seara, Leite e Ayala (2011) consideram que a coletividade social está passível de ser afetada por tragédias ambientais, à medida que o mundo está em busca de desenvolvimento econômico.

Para Steigleder (2011), a responsabilidade civil, nas suas determinações, impulsiona o pensamento sobre prevenção no que diz respeito aos danos ambientais, visto que a sociedade se mostra em exposição ao perigo provocado pelas fontes que provocam risco.

Logo, segundo Leite e Ayala (2011), o risco configura um composto relevante para a efetivação da responsabilidade civil ambiental. O artigo 927<sup>6</sup>, do Código Civil de 2002, disponibiliza em seu texto a responsabilidade por danos sem a necessidade de mostrar culpa, em sendo a atividade efetivada pelo agente danoso, com implicação em riscos aos direitos alheios.

Ademais, consoante expõe Steigleder (2011), todos os riscos que se produzem no desenvolvimento das ações econômicas devem fazer parte da produção, firmados pela

<sup>6</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, Lei n. 10.406, 2002).





premissa de que aquele que a promove, há de amparar os custos que se referem à prevenção e reparação dos danos ambientais. Tal prerrogativa vincula a reparação integral de danos em complemento à responsabilidade civil.

Para Leite e Ayala (2011), a recuperação de danos ambientais deve, assim, estar próxima da composição integral, considerando a o valor compensatório em relação à conduta danosa sofrida. Completa Steigleder (2011) que a imputação, na ação reparatória, deve se consolidar pelo nexo causal, por isso, a importância de considerá-lo. Em ocorrência de danos oriundos do risco, instala-se a responsabilização independente do dolo ou culpa, uma vez que se firma o elo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

O próximo item aborda o dano, em seu efetivo caráter reparatório integral na área ambiental no que compete ao ressarcimento do lesado e seu acolhimento via legislação civil e constitucional.

#### 4 O DANO E O CARÁTER REPARATÓRIO INTEGRAL NA ÁREA AMBIENTAL

Na sua expressão, a responsabilidade civil, amparada pelo Código Civil de 2002, modela-se para o restabelecimento do *status quoante*, no intuito de que o lesado possa ser ressarcido, sob forma material, pelos efeitos danosos que lhe foram impingidos. No entanto, torna-se premente para que tal ocorra a configuração de conduta lesiva danos e também do nexo causal com o dano que afetou o lesado.

Contextualizando, Farias, Rosenvald e Braga Neto (2016) pontuam sobre o princípio da reparação integral, cujo escopo insere a restauração do estado de evento anterior diante de dano injusto, o que conduz a atingir o patrimônio daquele que causou o dano como decorrência. No entanto, a reparação integral nem sempre, quando em condenação do dano, pode concretizar a integralidade.

Para Sanseverino (2009), a reparação integral traz no seu bojo dois indicadores, que são o piso indenizatório e o teto indenizatório. O piso diz respeito a compensação dos danos, que pretende firmar a reparação total dos prejuízos oriundos do dano. Já o teto consolida-se em um indicador de indenização, na finalidade de evitar que o instituto seja meio de promoção de enriquecimento sem causa por parte daquele de quem foi afetado pelo dano.





Por sua vez, o artigo 944<sup>7</sup>, do Código Civil de 2002 acolhe a possibilidade da reparação integral, movida por mensuração da extensão dos danos afetados à vítima. Farias Rosenvald e Braga Neto (2016) destacam que existem posicionamentos controversos quanto à efetiva aplicação desse tipo de reparação em seara jurídica. Direcionando, relatam que se traduz uma relação

[...] dos danos sofridos pelo ofendido com a respectiva reparação e se distancia de qualquer escopo punitivo, pois na sua hermenêutica literal a reparação se relaciona com os efeitos danos da vítima, independentemente do dolo ou elevado grau de culpa do ofensor (2016, p. 49).

Os danos causados e que tornam o ente em vítima necessita ser mensurados pelos seus efeitos e não depende da valoração da culpabilidade do causador. Nesse cenário, Farias, Rosenvald e Braga Neto (2016) apontam duas formas de ocorrência para que se configure a integralidade da reparação. Primeiramente, se concretiza de forma natural por meio do ressarcimento ao ente afetado, de maneira que o mesmo bem serviria de critério compensatório ao atingido, cessando, dessa forma, os danos causados. Também a forma de reparação pode ser pecuniária, em formato de pagamento de um valor razoável, em equilíbrio ao prejuízo sofrido.

Assinalam Farias, Rosenvald e Braga Netto que a definição de dano expressa pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 944, mostra-se muito amplo. Já o entendimento do Enunciado n. 456 do Conselho Nacional de Justiça, em seu texto, refere essa definição diz respeito não apenas aos "danos individuais, materiais ou individuais, mas também os danos, sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos", por isso, a tarefa, considerada dificil em quantificar a indenização não se mostra como causa impeditiva para a aplicação da sanção (2016 p. 50).

Entretanto, conforme afirma Sanseverino (2009), o princípio da reparação integral teve algumas restrições na sua aplicabilidade, em razão de dispositivos hipotéticos inseridos na normatização civil. Pode ser citada, nesse sentido, a que se encontra expressa no artigo 944, do Código Civil, justificada pela demonstração de que, havendo disparidade, em exagero, entre a culpa gravosa e o dano ocorrido, a justiça pode diminuir o valor da indenização. A partir de tal entendimento, o valor da reparação não pode ultrapassar a

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano (BRASIL, Lei n., n. 10.406, 2002).





extensão do dano sofrido, com possibilidade de ser inferior ao prejuízo sofrido pela vítima. Nesse viés, a aplicação do princípio da reparação integral puro e simples pode trazer consequências graves de inviabilidade econômica para aquele a quem cabe reparar o dano.

Apontam, ainda, Farias, Rosenvald e Braga Neto que a reparação integral indenizatória mostra-se

[...] de alcance relativamente simples no setor de danos emergentes puramente patrimoniais, mas a dificuldade de sua avaliação será sentida no cálculo dos lucros cessantes e da condenação da perda de uma chance. Porém, indiscutivelmente, será no trato dos danos extrapatrimoniais que haverá o maior desafio à valoração da reparação integral, seja pela própria resistência a se conceder equivalência monetária ao maltrato de situações existenciais e que, portanto, não se reduzem a lógica das coisas, como pela própria tendência — mais do que legítima de se despatrimonializar a reparação de danos morais pela via de condenações a tutelas especificas [...] ou mesmo de uma ênfase ao princípio da prevenção pela via do mecanismo da tutela inibitória dos direitos da personalidade, evitando-se a própria consumação do ilícito e assim, a necessidade de reparação de danos (2016, p. 52).

Essa abordagem sobre a reparação integral em formato tanto patrimonial como extrapatrimonial estende-se à responsabilidade civil ambiental. De acordo com Steigleder, (2017), o acolhimento do direito ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e sua garantia como essencial, contribui para que o condicionamento de sua preservação pudesse nortear políticas econômicas e sociais, de maneira que as previsões legais que se atribuem aos outros ramos do direito não podem ser aplicadas sem observar os regulamentos ambientais, permeados pela base constitucional.

O artigo 225<sup>8</sup>, da Constituição Federal, nas suas posições, celebra a proteção do meio ambiente. Também a Política Nacional do Meio Ambiente, sob a Lei n. 6.938, de 1981, inaugura, em seu artigo 14, §1<sup>o9</sup>, a responsabilidade civil ambiental. Essa textualização amparada pela legislação, conforme expõe Steigleder, compete

[...] diretamente sobre as relações privadas e passa a ter função especifica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, Constituição, 1988).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>Art. 14 [...] § Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aterceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade parapropor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, Lei n. 6.938, 1981).





ecossistemas, independente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados [...] (2017, p. 175).

O ordenamento reparatório que incide sobre a responsabilidade civil ambiental, de acordo com Steigleder (2017), se deve ao tutelamento constitucional que lhe é atribuído e que lhe confere amplitude, perpassando as ações de reparação e prevenção, com o interesse social inserido na questão ambiental em grau maior. Nessa linha, a concepção valorativa e o caráter humano que traz a Constituição Federal com olhar para o bem de todos os entes, expõe características de solidariedade e responsabilidade social inseridas na questão ambiental, a fim de que o coletivo prevaleça sobre o individual no trato econômico.

Referem Farias, Rosenvald e Braga Neto (2016) que, sob a perspectiva constitucional, na ordem jurídica brasileira, não há uma legislação específica que aborde a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, um trâmite no Senado Federal, através do Projeto de Lei n. 718 buscar organizar o tema, inserindo texto sobre os danos causados e sua atribuição de responsabilidade estatal e suas práticas efetivadas por agentes públicos, em desempenho de função pública, quando essa se mostrar omissa.

Sobre essa situação de desempenho do agente público, Farias, Rosenvald e Braga Neto assinalam que pode se configurar a probabilidade de responsabilização do Estado, em caso de omissões ou ações ineficientes. Assim,

[...] não é só agindo que o Estado causa danos. Muitos deles, às vezes os mais graves, resultam de omissões. O não agir ou o agir precário ou ineficiente pode lesionar, moral e materialmente o cidadão. [...] O Estado pode responder pela omissão de não fiscalizar [...] pode ser responsabilizado porque não fiscalizou como deveria a empresa que causou terrível dano ambiental ou autorizou determinada atividade que não deveria ter autorizado (2016, p. 650.)

Ademais, podem ser registrados impasses na doutrina ambiental. Conforme destaca Steigleder (2017), isso se mostra na forma de responsabilidade que o Estado pode suportar nessas situações, ou seja, se mostra ser objetiva<sup>10</sup> no seu todo, ou, ainda, se tal instituto tem aplicação diante de dano praticado frente às ações dos agentes públicos.

que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável" (PEREIRA, p. 175).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> "A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal





Em contextualização, Steigleder (2017) pontua sobre a controvérsia doutrinária no que se refere à imputação de responsabilidade, em situações de ocorrências de omissão por parte do Estado, quando há falha na prestação de serviço público, quanto à fiscalização das atividades, citadas como nocivas ao meio ambiente. Nessa especificação se traduz a responsabilidade subjetiva<sup>11</sup>, que tem sua aplicação em situação de serviço público ineficiente, visto que há uma obrigação do Estado, estando implícita, e que se refere ao impedimento da atividade danosa.

No que se trata da responsabilização, observado o princípio da reparação integral, o Código Civil de 2002, conforme expressa Gomes (2018), mostra-se omisso, e isso se declara no artigo 944, parágrafo único<sup>12</sup>, ao estabelecer critérios sobre a mensuração do dano. Nesse critério, refere que

[...] o princípio da reparação integral não pode ser aplicado em situações que envolvam danos em larga escala, como os ambientais, considerando a dificuldade de se quantificar o dano em si, pois considerando que o meio ambiente é uma garantia fundamental inerente a coletividade, torna-se praticamente algo de valor inestimável (2018, p. 58).

Essa larga escala de valores ambientais contribui para a impossibilidade de mensurar a quantificação do dano. Nessa direção, Mirra (2003) assinala que a reparação integral do dano ao meio ambiente deve ter o entendimento não somente sobre o efeito danoso, causado ao bem ou recurso ambiental.

Ou seja, de acordo com Custódio (1990), essa reparação integral abarca não somente o dano causado a algo atingido de imediato, mas a toda extensão de danos efetivados em decorrência do evento danoso, em afetação ao meio ambiental. Nesse sentido, Mirra cita:

a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado; a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; c) os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos; d) os danos irreversíveis causados à qualidade

dita e o dolo do agente" (PEREIRA, 2018, p. 137).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> "A teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente" (PEREIRA 2018 p. 137)

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 944. [...] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, Lei n. 10.406, 2002).





ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental (2003, p. 2).

Tal amplitude extensiva de danos conduz, necessariamente, consoante expõe Mirra (2003) à reparação do dano ambiental, que deve, em sua determinação, acompanhar o meio ambiente a um *status quo* que se mostre equivalente, dentro do possível, àquele que se mantinha antes do evento danoso causado, com as devidas compensações, em especial, aos prejuízos ambientais que forem considerados de forma irreversível. Firma-se, assim, a aplicação do princípio da reparação integral do dano.

No trato das barragens de mineração, de acordo com Bueno e Delpupo (2017), ainda que se instalem regulamentos jurídicos, que buscam normatizar o seu funcionamento e a sua segurança, conforme expressa a Lei n. 12.334, de 2010, inicialmente, em seus artigos 1º e 2º¹³, queestabelecem a PolíticaNacional de Segurança de Barragens, eventos acidentais têm ocorrido. Ainda que a diligência, o cuidado e a observância da legislação que incide sobre empresas mineradoras no que tange à segurança de suas barragens, as proposições vêm mostrando insuficiência para evitar que acidentes acontecam.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características [...]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para beneficio próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem (BRASIL, Lei n. 12.334, 2010).





#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo pretendeu verificar como se expressa a aplicação da responsabilidade civil, na sua integralidade de reparação do dano, frente a rompimento de barragens e consequentes desastres ambientais.

Pôde-se verificar, inicialmente, que a responsabilidade civil compõe-se de elementos norteadores como a conduta, o dano e nexo causal, para se sustentar como responsabilidade, especificamente, nas situações e regulações que lhes são atribuídas.

A conduta concerne às responsabilidades, com significado de culpa e risco, tendo a voluntariedade como requisito essencial, devendo se mostrar efetiva seja em qual for o ato. Por seu turno, o dano se apresenta como critério também fundamental, para que possa ser pontuada a responsabilidade civil. A indenização, assim, deixa de existir se não for configurado o dano. Por fim, o nexo causal mostra a sua preponderância na ligação da conduta do agente ao dano, possibilitando a identificação do causador do dano.

Observou-se que o dano ambiental tange às interferências danosas que são impingidas ao meio ambiente, que concorrem para o desequilíbrio ecológico e afetação na qualidade vida dos entes. Essas interferências são demonstrações que ocorrem para que possa ser definido o dano no espaço ambiental.

Nessa perspectiva, o princípio da reparação integral, que busca restaurar o estado de evento anterior devido ao dano injusto e também para atingir o patrimônio daquele que causou o dano, nem sempre, é acolhido na sua totalidade.

O artigo 944, do Código Civil de 2002 ampara a possibilidade da reparação integral, movida por mensuração da extensão dos danos afetados à vítima. A amplitude de danos há que conduzir o meio ambiente a um *status quo* que lhe seja equivalente ao que se mantinha antes do evento danoso causado, com as devidas compensações, em especial, quanto aos prejuízos ambientais, indicados como irreversíveis.

No entanto, manifestam-se posicionamentos controversos quanto à efetiva aplicação desse tipo de reparação em seara jurídica, com a justificativa de que a reparação integral não pode ser considerada em situações que tangem a danos em larga escala, como os ambientais, pela dificuldade de quantificação. Nessa interpretação, o artigo 944, do Código Civil, em seu





parágrafo único, refere que a excessiva desproporcionalidade entre os agravos da culpa e o dano, pode conduzir o juiz a reduzir a indenização.

Dessa forma, a problemática sobre a responsabilidade civil do Estado, em eventos de rompimento de barragens e sua reparação integral quanto aos danos causados, traz amparo na seara jurídica, ainda quese mostre controversa a sua aplicabilidade.

As conclusões são pertinentes, contudo, não esgotam este assunto, por não serem definitivas e porque os eventos acidentais ambientais têm sido frequentes, o que exige normatizações cada vez mais focadas em políticas de segurança e proteção ambiental.

#### REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. Direito ambiental. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

AZEVEDO, A. V. Teoria geral das obrigações. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 12 maio. 2019.

Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6938.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6938.htm</a>. Acesso em: 20 maio. 2019.

Lei n. 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_0406">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_05/leis/l6938.htm</a>. Acesso em: 20 maio.

Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm</a>. Acesso em: 2 jun. 2019.

www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BUENO, J. G.; DELPUPO, M. V. Responsabilidade civil por dano ambiental decorrente de rompimento de barragem. **Quaestio Iuris**, v. 10, n. 3, Rio de Janeiro, p. 2135-2168, 2017. CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.





DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. P. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, A. C. J. A responsabilidade civil do estado e da Samarco na tragédia de Mariana: a (in) aplicabilidade da teoria da reparação integral do dano. Monografia (Curso de Direito) Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/SC, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEMOS, P. F. I. **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, N. M. Considerações acerca da cláusula de limitação de responsabilidade das partes. 2014. Disponível em:

<a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203051,41046Consideracoes+acerca+da+Clausula+de+Limitacao+de+Responsabilidade+das">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203051,41046Consideracoes+acerca+da+Clausula+de+Limitacao+de+Responsabilidade+das</a>. Acesso em: 25 maio. 2019.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, A. L. V. **Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MOREIRA, J. M. As lacunas no direito. O que são as lacunas normativas, axiológicas e ontológicas? Veja alguns exemplos práticos de lacunas no Direito e Processo do Trabalho. Jus Brasil 2015. Disponível em: <a href="https://jeanrox.jusbrasil.com.br/artigos/186152431/as-lacunas-no-direito-o-que-sao-as-lacunas-normativas-axiologicas-e-ontologicas-veja-alguns-exemplospraticos-de-lacunas-no-direito-e-processo-do-trabalho>. Acesso em: 02 abr. 2017.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANSEVERINO, P. T. V. O princípio da reparação integral e os danos pessoais. Carta Forense. 2009. São Paulo, p.1.

Disponível em: <a href="http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danospessoais/4768">http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danospessoais/4768</a>. Acesso em: 17 maio. 2019.





STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, S. S. Direito civil: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.